



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 651/2022/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0037.454165/2021-13
OBJETO: Pedido de Impugnação

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º186/GAB/SUPEL, publicada no DOE, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 31/05/2023, foi recebido através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresas interessadas, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º 26.182/2021, com a Lei Federal n.º 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 e 23 do Decreto Estadual n.º 24.182/2021, e no item 3 e 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafiado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, neste caso marcada para o dia 06/06/2023, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DO MÉRITO

Considerando, o questionamento abrange a especificação técnica, motivo pelo qual foi encaminhado ao setor competente para manifestação.

Dessa forma, a SESDEC/ POLITEC **te de todo exposto serve a presente impugnação para solicitar as exigências ilegais de obrigação de apresentação de ISO em qualquer fase, seja habilitatória ou em fase do fornecimento do equipamento.**

O item 2.3 do Termo de Referência, o Órgão licitante exige que:

"- A Câmara de Recuperação Balística deverá atender ao uso de padrões e calibração de equipamentos que conferem à norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 para realizar testes controlados de laboratório para a obtenção de amostras balísticas de projéteis e Estojos;"

Essa é a única menção à norma ABNT NBR ISO/IEC 17025.

O referido Processo não exige que o equipamento tenha a certificação ISO, exige sim, que o equipamento possua condições de calibração e uso de padrões exigidos para o Laboratório de Armas e Munições, pois o laboratório deverá atender esses requisitos mínimos e não aceitar um produto que não tenha padrões de calibração.

Assim, não há qualquer exigência desta certificação ISO na parte de "habilitação" no Edital, o que permite concluir facilmente que esta não é uma exigência desclassificatória. Ainda, a demonstração da qualificação técnica da empresa participante da licitação se dará apenas com a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a entrega/fornecimento, em contrato pertinente e compatível em característica e quantidades com o objeto ora licitado, conforme estabelece o item 13.8.1 do Edital.

2. A necessidade da inclusão da ART fornecida por engenheiro, após a produção/construção da câmara recuperadora balística.

A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é o documento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

A Impugnante, contudo, se encontra equivocada quando afirma que a presente licitação se trata de "serviço de engenharia". O objetivo é a aquisição de um equipamento especializado, como o Scanner Balístico e como o Microcomparador Balístico.

Não há necessidade de se exigir a ART, pois o objeto desta licitação é o fornecimento de um equipamento, e não a execução de uma obra ou a prestação de "serviço de engenharia", tal como alega a Impugnante.

O item 2.1 do Edital é claro ao prever que o objeto do certame é a "aquisição de Câmara de Recuperação de Projéteis em aço inoxidável e Cronógrafo balístico de precisão". Não haverá qualquer execução de obra para fornecer o equipamento, tampouco haverá a prestação de "serviço de engenharia" quando do cumprimento do objeto.

Isso também fica bem evidente quando da leitura do item 5.1.1 do Termo de Referência:

"A empresa vencedora do certame deverá entregar os bens em até 90 (noventa) dias, contados do recebimento da Ordem de Entrega (...)."

Ou seja, o objeto do certame é a entrega/fornecimento de um bem/equipamento, e não a prestação de "serviço de engenharia". Dessa forma, não há que se falar em necessidade de se exigir a ART para o presente procedimento licitatório por se tratar tão somente de fornecimento do equipamento.

3. Retificação no termo de referência da câmara recuperadora balística, para que haja ainda mais segurança no uso da mesma

Essa solicitação não se aplica, conforme respostas acima.

Dito isto, considerando que tal informação não afeta a formulação de proposta, mantêm-se a data de abertura da licitação.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPREL.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES
Pregoeira ALFA/SUPREL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 05/06/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038817201** e o código CRC **B0E79C13**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.454165/2021-13

SEI nº 0038817201